

ESG SOB A ÓTICA TRIBUTÁRIA: PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NA INDÚSTRIA DA MODA NACIONAL

ESG Under The Tax Perspective: Practices Sustainable In The National Fashion Industry

COLAÇO, Dayane Nayara da S. Alves; Mestre, Universidade de Fortaleza,
dayanenayarad@outlook.com¹


Resumo: O presente estudo tem o principal escopo de apresentar os incentivos fiscais como instrumentos de consolidação das práticas ESG (*Environmental, Social and Corporate Governance*), a fim de demonstrar a interseção entre: Tributação, Meio Ambiente e Sociedade. Vislumbra-se a promoção de um meio ambiente equilibrado e, principalmente, digno para sociedade, por meio do poder de influência da Indústria da Moda.

Palavras chave: ESG; Moda Nacional; Tributação.

Abstract: This study has the main scope of presenting tax incentives as instruments for consolidating ESG practices (*Environmental, Social and Corporate Governance*), in order to demonstrate the intersection between: Taxation, Environment and Society. The promotion of a balanced and, above all, dignified environment for society is envisaged, through the power of influence of the Fashion Industry.

Keywords: ESG; National Fashion Industry; Tax.

¹ Mestra em Direito Econômico e Desenvolvimento pela UCAM-RJ. Especialista em Direito Fiscal pela PUC-RJ. Especialista em Fashion Law pela FASM-SP. Extensão em Direito da Moda pela UERJ. Coordenadora da Linha de Pesquisa Direito, Moda e Sustentabilidade do Grupo de Pesquisa Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional pelo CNPQ-UNIFOR.





Introdução



A busca pela preservação ambiental ou sustentabilidade se tornou requisito fundamental aos objetivos de perenidade ou crescimento dos mercados, sobretudo, do mercado da Moda, vez que há um verdadeiro escrutínio de tal setor frente aos demais quando se trata de degradação ambiental ou deficiências aos direitos e garantias fundamentais. O capital social de uma empresa ou setor passa a ser medido sobre o grau de respeito que tem para com as pautas sócio-ambientais.

Em descompasso, a Indústria da Moda ainda oferece prejuízos severos ao meio ambiente e, conseqüentemente, notória ausência de planejamento útil aos cumprimentos das obrigações ambientais, tributárias, econômicas e trabalhistas.

Em paralelo, tal indústria fomenta desenvolvimento econômico, inovação e propagação de novas ideias que proporcionam a possibilidade de a Moda ser considerada um dos pontos nevrálgicos da movimentação e do aquecimento da economia mundial. Ademais, a dinâmica do próprio setor coloca a Indústria da Moda brasileira como a segunda maior empregadora do país e, por conseqüência, um banco de mão de obra em constante movimento.

O presente estudo tem o principal escopo de apresentar os incentivos fiscais como instrumentos de consolidação das práticas ESG (*Environmental, Social and Corporate Governance*), a fim de demonstrar a interseção entre: Tributação, Meio Ambiente e Sociedade. Vislumbra-se a promoção de um meio ambiente equilibrado e, principalmente, digno para sociedade, por meio do poder de influência da Indústria da Moda.

Demonstrar-se-á patente vulnerabilidade, nas práticas de incentivos fiscais direcionadas à Indústria da Moda, exatamente por carecer de efetiva fiscalização. Pois, quando concedidos, são poucos fiscalizados, controlados e auditados. Assim, a política pública adotada torna-se pouco transparente. Objetiva-se apontar que o fortalecimento do critério de governança ESG é imprescindível para se realizar o diagnóstico das medidas implementadas e se aferir se o impacto sobre o setor da Moda tem realizado o mister o qual se propôs.

Metodologicamente, a pesquisa é pura e exploratória, ao apresentar conceitos necessários à análise do tema e propor soluções à realidade empírica dentro de um recorte de dados e de estatísticas do setor da Moda.



1. Panorama dos impactos ambientais gerados pela Indústria da Moda no Brasil

Os impactos ambientais da Moda, no setor têxtil, são notáveis, vez que quando a peça se encontra pronta para comercialização, algumas não chegam ao destino final (consumidor), por defeitos de fabricação, embora ainda contribuam com a poluição, por meio das embalagens descartáveis, no processo das lavagens pré e pós-uso, bem como no de descarte. Tal evidência demonstra que a ausência de planejamento e de governança do processo produtivo representam verdadeiro óbice à sustentabilidade ambiental na Indústria da Moda.

Identifica-se que a Indústria Têxtil coopera com aproximadamente 175.000 (cento e setenta e cinco mil) toneladas/ano de resíduos sólidos, na qual somente 36.000 (trinta e seis mil) toneladas são reaproveitadas, devido ao curto comprimento dos tecidos e das matérias-primas, como por exemplo, para fazer barbantes, novas peças de roupas ou fios, e também para a fabricação de estopas, de colchões e de mobiliários.²

O objetivo de sustentabilidade, na Moda, considerada um dos pilares de preservação do meio ambiente na indústria, deve abranger todo o ciclo de produção e consumo do vestuário, desde a produção das fibras até o descarte do produto final.

Outrossim, a temática da sustentabilidade enfrenta controvérsias fundamentais entre a gênese do instituto e a possibilidade de implementação, na sociedade industrial capitalista.³ Ainda assim, evidenciam-se avanços, nos processos industriais, a partir da adoção de mecanismos de desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, os danos ao meio ambiente são notáveis no universo da Moda. Tal constatação remete à preocupação de identificar quais os compromissos assumidos pela indústria da Moda para com a questão ambiental, cujo dever de implementação de ações direciona-se tanto ao Poder Público quanto aos diversos atores privados.

2. A tributação ambiental como instrumento de implementação da política de preservação ao meio ambiente equilibrado

² Impactos da Indústria da Moda no Meio Ambiente. PETAUFBA. Disponível em: <https://www.petsaufba/modaemeioambiente.com.br>. Acesso em: 05 jan.2021.

³ CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **As Dimensões e os desafios do desenvolvimento sustentável: concepções, entraves e implicações à sociedade humana**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Santa Catarina, 2002, p.11.

Hanna Arendt observa: “O ser humano é gregário por natureza, mas as ações e interações humanas ocorrem sempre dentro da sociedade, ou seja, no meio ambiente.”⁴ A autora enfatiza a importância do meio ambiente para a vida humana, pois nenhuma vida é possível sem um mundo ao qual não oportunize o enlace da natureza com as atividades humanas⁵.

Assim, é válido conceituar o termo meio ambiente, “vez que os conceitos são pressupostos lógicos do conhecimento”⁶ e, conseqüentemente, proporcionam formas de efetividade das práticas propiciadas pelas teorias. Nesse sentido, define-se meio ambiente de forma técnica e jurídica.

Na linguagem técnica, meio ambiente é a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão, suas relações e interações. No conceito jurídico, o meio ambiente é a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos, em visão estrita.⁷

Em perspectiva, a Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico, ou seja, consagrou o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão, notadamente, no artigo 225 da Constituição Federal de 1988,⁸ bem como inovou ao instituir a proteção deste como princípio da ordem econômica no artigo 170 da Constituição.

Explicita o dispositivo 225, *caput*, da CFRB/1988 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir desse comando constitucional, extrai-se o princípio da “equidade intergeracional” que positiva um dever duplo destinado ao Poder Público e a coletividade em busca da efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

⁴ ARENDT, Hanna. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.27.

⁵ ARENDT, Hanna. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.27

⁶ ALVES, Dayane Nayara da Silva. **Impactos Sociais e Econômicos da Pirataria na Indústria da Moda**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p.5.

⁷ ARAÚJO, Rodolfo de Medeiros. **Manual de Direito Ambiental**. Leme: CL EDIJUR, 2012, p. 41.

⁸ RESENDE, Antônio; BRASIL, Deilton; SOARES, Denise. A Sociedade de Risco e as dimensões dos Direitos Humanos no Direito Ambiental. In: MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla(coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz; BOAS, Marcos Villas; LINS, Matheus Rodrigues. (org.). **Diálogo Ambiental Constitucional e Internacional: Estado de Direito e Natureza**. Palmas: Esmat, 2020, p.51.

Nesta diretriz, correlaciona-se Constituição Federal de 1988 os institutos: Tributação e Meio Ambiente, pois o tributo em sua função extrafiscal pode funcionar como um instrumento de regulação das atividades da coletividade, além de operacionalizar o dever duplo do Poder público frente as políticas de proteção ambiental.

Para melhor compreensão de tais questões é salutar conceituar tributo, embora seja uma premissa básica. Mas, na análise da tributação ambiental, torna-se pertinente compreender sua finalidade e comandos. De modo sistêmico, a Constituição Federal de 1988 conceitua tributo, no entanto, o Código Tributário Nacional de 1969, no artigo 3º, faz de modo expresso e, coincide, com o abordado na doutrina.

Pontua-se que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Importa destacar que “não se trata, ainda, de multa, pois esta decorre de um fato ilícito”.⁹

Dessa forma, entende-se que o tributo, ao operacionalizar sua função regulatória, pode atrelar-se aos pressupostos fundamentais dos ditames expressos nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal de 1988, pois visa mediante lei exigir uma postura da coletividade e, ao mesmo tempo, do Poder Público. Logo, o dever duplo defendido pelo princípio da “equidade intergeracional” efetiva-se no instrumento tributário em comento.

Ademais, o próprio conceito de tributo extraído do CTN e da doutrina destaca que este não se associa a sanção, em essência, nem se conecta à punição e, conseqüentemente, ao aspecto negativo de um comportamento em dissonância à determinada regra. O distanciamento da sanção aos fundamentos do tributo torna-se atrativo ao conceito normativo de desenvolvimento sustentável, vez que “envolve compromissos entre objetivos sociais, ecológicos e econômicos. Abrange perspectivas econômicas, sociais e ecológicas de conservação e de mudança.”¹⁰

No aspecto das políticas públicas de preservação ambiental, a ideia de compromisso, de conservação e de mudança em decorrência do elemento da transformação social, ou seja, da vontade da coletividade à busca do desenvolvimento sustentável é a via mais eficiente, pois a

⁹ JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da Rosa. **Manual de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p.43.

¹⁰ HEDIGER, Werner. **Framing corporate social responsibility and contribution to sustainable development**. Center for Corporate Responsibility and Sustainability University of Zurich. Zurich, Switzerland: . Disponível em: <http://inovarse.org.com>. Acesso em: 08 jan.2022.

partir da consciência coletiva, bem como da elementaridade de sentir vontade de fazer a diferença ou por meio de incentivos e prêmios, verifica-se, assim, notadamente o alcance do cumprimento dos comandos jurídicos.

Nota-se que a obrigação de fazer algo diminui os resultados práticos das normas. Norberto Bobbio¹¹, em sua obra intitulada “da Estrutura à função social”, demonstrou que as motivações positivas se revelam existente desde a antiguidade, além de auxiliarem o alcance de fins sociais, ambientais, econômicos e educacionais com destacável eficiência.

A experiência internacional revela uma ampla gama de exemplos de instrumentos de desenvolvimento sustentável, com base na promoção. “Já a experiência nacional é marcada pelo uso maciço dos instrumentos punitivos de promoção do desenvolvimento sustentável, e um tímido, desacreditado e pouco conhecido emprego dos instrumentos premiais.”¹²

Nessa perspectiva, a tributação ambiental apresenta-se como um instrumento de promoção de comportamentos positivos dos contribuintes. Já que em seu conceito amplo:

A tributação ambiental pode ser singelamente conceituada como o emprego de instrumentos tributários para gerar recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental, nos aspectos fiscais e arrecadatários, bem como para orientar o comportamento dos contribuintes à proteção do meio ambiente (aspecto fiscal e extrafiscal).¹³

Denota-se que as atividades da coletividade que visam promover à preservação ambiental, devem ser reguladas por lei, mas não sancionatórias. A partir disso, o conceito de incentivo tributário ganha destaque, pois as “atividades econômicas não poluidoras deverão ser incentivadas por meio de instrumentos tributários e econômicos em detrimento das poluidoras como forma de reorientar as condutas dos agentes”.¹⁴

A função promocional do direito por intermédio do implemento da política tributária ecológica objetiva desestimular à deterioração ambiental, além de fomentar a busca por adoção de tecnologias preventivas, inovadoras e neutralizadoras dos impactos ambientais. Este modelo

¹¹ BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à função social**. São Paulo: Manole, 2007, p.25.

¹² HAONAT, Angela; RABELO, Alex; BARCELOS, Rodrigo. Extrafiscalidade Ambiental: instrumentos tributários para promoção do desenvolvimento sustentável. In: MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla; PENTINAT, Susana Borras(coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz; BOAS, Marco Anthony Steveson Villas (org.). **Dialogo Ambiental Constitucional e Internacional: Estado de Direito Socioambiental- O encontro para crises climáticas, sociais e jurídicas**. Palmas: Tribunal de Justiça de Tocantins, 2018, p.33.

¹³ GUIMARÃES, Renan Machado. **Incentivos Fiscais no Direito Ambiental e a efetivação do princípio do protetor-recebedor na política de resíduos sólidos**. Porto Alegre: Buqui, 2012, p. 35.

¹⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.46.

manejador de elementos jurídicos tributários com fins alheios aos arrecadatórios, intitula-se extrafiscalidade.¹⁵

Do mesmo modo, entende-se que os tributos, por intermédio da tributação ambiental, podem se valer da função extrafiscal com intuito precípuo de preservar o meio ambiente. Nota-se que a extrafiscalidade prevalece, na tributação ambiental, vez que estimula o comportamento individual direcionado a uma postura ambientalmente “correta”.¹⁶

Sob a ótica constitucional da extrafiscalidade, extrai-se do ordenamento uma interpretação sistemática, na qual denota fundamental importância na realização de determinados objetivos constitucionais, correlatamente, a Constituição Federal de 1988 enfoca o meio ambiente e, conseqüentemente, a proteção ao meio ambiente pode ser operacionalizada pela extrafiscalidade, pois os resultados são superiores aos atos sancionatórios.

Nesse sentido, embora não se desconsidere o efeito pedagógico adquirido “pelas sanções por ilícitos ambientais, a compreensão dos indissociáveis aspectos econômicos da relação entre o homem e o meio ambiente força perceber que o *jus puniendi* estatal não é suficiente para a tutela ambiental.”¹⁷ As políticas de desenvolvimento sustentável são efetivadas pela adoção de instrumentos econômicos e fiscais, porque “o importante é ter presente que o problema ecológico é de natureza econômica e, portanto, o seu tratamento somente se fará com êxito mediante a utilização de instrumentos conaturais ao próprio sistema econômico.”¹⁸

No referido cenário, acentua-se o problema da intervenção humana sobre o meio ambiente, ou seja, os interesses do homem, sobretudo, porque existem duas formas de intervenção humana, quais sejam, as danosas e as sustentáveis, mas ambas geram custos econômicos. Portanto, um incentivo econômico-tributário gera atenção, bem como interesse de

¹⁵ JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da Rosa. **Manual de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p.50.

¹⁶ GUIMARÃES, Renan Machado. **Incentivos Fiscais no Direito Ambiental e a efetivação do princípio do protetor-recebedor na política de resíduos sólidos**. Porto Alegre: Buqui, 2012, p. 56.

¹⁷ HAONAT, Angela; RABELO, Alex; BARCELOS, Rodrigo. Extrafiscalidade Ambiental: instrumentos tributários para promoção do desenvolvimento sustentável. In: MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla; PENTINAT, Susana Borrás(coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz; BOAS, Marco Anthony Steveson Villas (org.). **Dialogo Ambiental Constitucional e Internacional: Estado de Direito Socioambiental- O encontro para crises climáticas, sociais e jurídicas**. Palmas: Tribunal de Justiça de Tocantins, 2018, p.34.

¹⁸ AMARAL, Paulo Henrique do. Tributação ambiental: contributo à política de desenvolvimento sustentável no Brasil. In **Revista de Direito Ambiental – RDA**, n. 50, 2008, p. 215-218

todos os atores da cadeia. Pois, percebe-se que “os estados não têm condições de fiscalizar a utilização dos recursos naturais por seus cidadãos e pelas empresas.”¹⁹

Especialmente em países em desenvolvimento que normalmente possuem reduzida infraestrutura (financeira e de servidores) para fazer valer sua legislação ambiental. Acerca do aspecto econômico, o estado não pode cerrar olhos à constatação de que a quase totalidade das cadeias produtivas e dos ciclos industriais se vale da exploração de recursos naturais (água, insumos vegetais ou animais, energia elétrica etc.) e, portanto, interferir na forma como esses insumos são utilizados é interferir diretamente na economia.²⁰

Extraí-se que simplesmente punir pode ser útil, mas longe está de ser suficiente. Para tanto, a efetivação do equilíbrio-ambiental e econômico, por meio da tributação ambiental, a partir dos incentivos fiscais²¹, é medida atrativa, vez que a função promocional do direito embasa a “evolução do instrumental brasileiro de promoção do desenvolvimento sustentável”,²² ou seja, “a dita função promocional (técnicas de estímulo-desestímulo), na técnica tributária, é o mecanismo da extrafiscalidade, por meio do qual a competência tributária é exercida para incitar determinados comportamentos nos contribuintes.”²³

Denota-se que a extrafiscalidade pautada, nos ditames constitucionais, alcança eficiência superior frente a mera sanção, pois a tributação ambiental “consegue obter vantagens maiores ao colocar em prática ações com caráter provocativo no lugar de simplesmente arrecadar tributos e empregar o valor recebido em favor dos administradores”²⁴, pois a conscientização, por meio dos tributação ambiental/extrafiscal é, notadamente, o instrumento

¹⁹ HAONAT, Angela; RABELO, Alex; BARCELOS, Rodrigo. Extrafiscalidade Ambiental: instrumentos tributários para promoção do desenvolvimento sustentável. In: MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla; PENTINAT, Susana Borrás(coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz; BOAS, Marco Anthony Steveson Villas (org.). **Dialogo Ambiental Constitucional e Internacional: Estado de Direito Socioambiental- Oencontro para crises climáticas, sociais e jurídicas**. Palmas: Tribunal de Justiça de Tocantins, 2018, p.34

²⁰ SABBAG, Brunno Kerlakian. **O Protocolo de Quioto e seus Créditos de Carbono – Manual Jurídico Brasileiro de Mecanismo de Desenvolvimento Jurídico**. São Paulo: Ltr, 2008, p. 75.

²¹ Pontua ALVES que Incentivos Fiscais perpassam pela extrafiscalidade, além de consistir na redução monetária de natureza tributária. Ademais, estimula atividades de ordem econômica em troca de contrapartidas sociais. Já o benefício fiscal é toda liberalidade tributária que visa atender interesse público de qualquer ordem. ALVES, Dayane Nayara da Silva. **A análise da efetividade da Lei da Moda fundamentada nos incentivos fiscais nos municípios de Nova Friburgo e de Cabo Frio**. Monografia apresentada ao Departamento de Especialização em Direito Fiscal da PUC-RJ, 2018, p. 11.

²² BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à função social**. São Paulo: Manole, 2007, p.28.

²³ TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.48.

²⁴ HAONAT, Angela; RABELO, Alex; BARCELOS, Rodrigo. Extrafiscalidade Ambiental: instrumentos tributários para promoção do desenvolvimento sustentável. In: MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla; PENTINAT, Susana Borrás(coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz; BOAS, Marco Anthony Steveson Villas (org.). **Dialogo Ambiental Constitucional e Internacional: Estado de Direito Socioambiental- Oencontro para crises climáticas, sociais e jurídicas**. Palmas: Tribunal de Justiça de Tocantins, 2018, p.34.

mais eficiente de onerar quem degrada e incentivar quem deseja alterar o “*status quo*” de degradador.²⁵

ola@grandesite.com.br

Porquanto, compreende-se que a propagação de meios ambientalistas-tributários inovadores e adequados direcionados para as atividades empresariais impõe-se como importante instrumento de promoção do meio ambiente equilibrado. Nesse aspecto, a finalidade deve ser alicerçada, nos meios econômicos, não mais com intuito sancionador apenas, sobretudo, premiador/educador.

3. ESG e incentivos fiscais: desafios à implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável na indústria da Moda nacional

ESG é a sigla inglesa “Environmental, Social and Governance” que, na tradução, corresponde a “melhores práticas ambientais, sociais e de governança”. Os objetivos agrupados em tal sigla têm direcionado a forma de atuação da sociedade empresarial e de instituições financeiras com a cobrança por ações de sustentabilidade globalmente. Mas “o escopo do ESG é muito amplo e diz respeito às relações estabelecidas com os colaboradores e os de empresas terceiras, assim como nas ações para desenvolvimento da sociedade.”²⁶

Nesse sentido, a análise de medição da reputação de empresas é uma realidade, exemplificada pela busca por responsabilidade socioambiental a fim de evitar a aplicação de sanções decorrentes de dinâmicas empresariais complexas.²⁷ Frise-se que as práticas de ESG beneficiam tanto à coletividade, quanto o Poder Público, pois colaboram com o dever de fiscalização por parte deste em compartilhamentos de responsabilidades para com os demais atores (sociedades empresariais, investidores e consumidores).

²⁵ HAONAT, Angela; RABELO, Alex; BARCELOS, Rodrigo. Extrafiscalidade Ambiental: instrumentos tributários para promoção do desenvolvimento sustentável. In: MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla; PENTINAT, Susana Borrás(coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz; BOAS, Marco Anthony Steveson Villas (org.). **Dialogo Ambiental Constitucional e Internacional: Estado de Direito Socioambiental- O encontro para crises climáticas, sociais e jurídicas**. Palmas: Tribunal de Justiça de Tocantins, 2018, p.34.

²⁶ O EXEMPLO ESG DA NATURA. **Safra Capital**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://safaricapital.com.br/analises/o-exemplo-esg-da-natura/> Acesso em: 11 jan.2021.

²⁷ FERREIRA, Regina Cirino Alves; FAGUNDES, Matheus Diogo. Tecnologias como instrumento para práticas ESG na Indústria da Moda. In: FERREIRA, Regina Cirino Alves (coord.). **Fashion Law: direito da moda do pré ao pós-consumo**. Curitiba: Editorial Casa, 2021, p.22.

Nesse contexto, os gestores das empresas e de equipes são instados a acomodar as preocupações e expectativas sociais, nas estratégias de negócio, em implicação à assunção de deveres por aqueles, no âmbito de suas atividades, a fim de que contribuam positivamente junto da sociedade, ao minimizar danos e ao dedicar esforços para a o alcance de comportamentos responsáveis. ²⁸

A adoção das políticas defendidas pelo ESG, no âmbito da Indústria da Moda nacional, é imprescindível, vez que tal indústria se sustenta de ativos intangíveis como marca, imagem e reputação. Em contrapartida, as posturas negativas, tais quais como crimes ambientais e violações de direitos humanos, ganham maior visibilidade midiática e, ao mesmo tempo, implicam em alto grau de reprovação pelos consumidores, sobretudo, pelas gerações mais jovens, que associam as grandes marcas de Moda à responsabilidade socioambiental. Por conseguinte, o controle e o gerenciamento de danos é salutar, a fim de se mitigarem os impactos negativos financeiros e sobre a imagem corporativa.²⁹ Em paralelo, a tributação ambiental, por meio da extrafiscalidade, notadamente pelos incentivos fiscais, funciona como uma das práticas do ESG, em todos os seus critérios. Para tanto, convém, detalhá-los:

Tabela 1: Compilação de Critérios ESG - Investidores e Financiadores.

AMBIENTAL	SOCIAL	GOVERNANÇA
Incorporação de impactos ambientais na estratégia de negócios; Uso sustentável dos recursos; Resíduos sólidos; Água; Processos industriais de alto impacto; Emissões atmosféricas; Biodiversidade;	Direitos humanos; Relações de trabalho; Saúde e Segurança; Relações com a comunidade Impacto social; Diversidade e Inclusão; Filantropia e Voluntariado; Proteção de bens e patrimônios culturais;	Integridade e combate à corrupção; Política pública e atividades políticas; Gestão de risco e liquidez de ativos; Evasão fiscal; Metas ESG para gestores; Transparência de informações; Ética e conduta empresarial; Incorporação de fatores ESG na gestão;

²⁸ FERREIRA, Regina Cirino Alves; FAGUNDES, Matheus Diogo. Tecnologias como instrumento para práticas ESG na Indústria da Moda. In: FERREIRA, Regina Cirino Alves (coord.). **Fashion Law**: direito da moda do pré ao pós-consumo. Curitiba: Editorial Casa, 2021, p.23.

²⁹ FERREIRA, Regina Cirino Alves; FAGUNDES, Matheus Diogo. Tecnologias como instrumento para práticas ESG na Indústria da Moda. In: FERREIRA, Regina Cirino Alves (coord.). **Fashion Law**: direito da moda do pré ao pós-consumo. Curitiba: Editorial Casa, 2021, p.23.

<p>Ferramentas de Gestão Ambiental;</p> <p>Degradação e contaminação do solo;</p> <p>Mudanças climáticas;</p> <p>Legislação ambiental</p>		
---	--	---

Fonte: Firjan a partir de informações PRI, Princípios do Equador, BlackRock e Santander.³⁰

No âmbito dos critérios ambientais, a política de resíduos sólidos³¹ e o ICMS ecológico adotada pelas sociedades empresariais brasileiras constituem instrumentos dos critérios ambientais das práticas ESG. Nessa medida, é oportuno aclarar os conceitos das políticas de resíduos sólidos bem como do ICMS ecológico.

A Lei de Política Nacional de Resíduos – Lei nº 12.305, de 05/08/2010, estabeleceu princípios estruturais os quais demonstram a intenção do legislador de facilitar o manuseio e, conseqüentemente, a aplicabilidade da Lei. Destaque-se o presente “incentivo à educação ambiental com a implantação de programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos (Art. 19, X, lei 12.305/2010)”.³²Entretanto, um dos pilares da Política Nacional de Resíduos Sólidos se encontra, no Art. 6º, que são os princípios:

A prevenção, a precaução, o poluidor-pagador, o protetor-recebedor, o desenvolvimento sustentável, a ecoeficiência, a cooperação, a responsabilidade

³⁰ FIRJAN. c. **Tabela**. Disponível em: <https://www.abinam.com.br/wpcontent/uploads/2021/09/firjan-criterios-metricas-esg-industria-setembro-2021.pdf>. Acesso em: 11 jan.2022.

³¹ Desde 2004, o Ministério do Meio Ambiente dedicava-se a criar propostas que trouxessem critérios gerais compatíveis com a gestão dos resíduos sólidos. O Projeto de Lei 1991/2007 ganhou força após a escolha do Brasil, como País sede da Copa do Mundo, pela FIFA, de 2014, porque dentre os critérios exigidos para sediar o campeonato internacional, estava a gestão pública e privada dos resíduos sólidos. CAÚLA, Bleine Queiroz; CAÚLA, Pauline Queiroz; RODRIGUES, Talitha. Uma logística sustentável para a gestão administrativa de resíduos sólidos. In: MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla Gomes; PENTINAT, Susana Borrás. (coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz(org.). **Dialogo Ambiental Constitucional Internacional**. V.8. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.5.

³² CAÚLA, Bleine Queiroz; CAÚLA, Pauline Queiroz; RODRIGUES, Talitha. Uma logística sustentável para a gestão administrativa de resíduos sólidos. In: MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla Gomes; PENTINAT, Susana Borrás. (coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz(org.). **Dialogo Ambiental Constitucional Internacional**. V.8. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.10.

compartilhada, a razoabilidade e a proporcionalidade que direcionam e embasam as suas normas, conforme dispõe o seu artigo 6º. Merece destaque o inciso II, que traz os princípios do poluidor pagador e do protetor recebedor, ressaltando que de acordo com o primeiro princípio, o poluidor estará obrigado a arcar com os custos da reparação do dano, por ele, causado ao meio ambiente.³³

Em consequente, ganham destaque dois aspectos: o caráter preventivo, que pretende obstar o dano ambiental, e o caráter repressivo, que entra em ação mediante a ocorrência efetiva do dano, com objetivo de repará-lo.³⁴ Em paralelo, com a tributação ambiental, pode-se dizer que o caráter preventivo é alcançado pelo incentivo fiscal e, por consequente, o repressivo formaliza-se pelas vias sancionatórias.

Além do Princípio do Poluidor Pagador, a doutrina já analisa o Princípio do Protetor Recebedor que possibilita compensação financeira, em favor dos atores sociais pelas práticas protecionistas realizadas na defesa do meio ambiente. Outros dois princípios, em evidência, são a ecoeficiência e o desenvolvimento sustentável. Por ecoeficiência, deve-se entender o esforço empregado em fazer com que um determinado sistema produza mais e melhor, utilizando menos recursos e gerando menos resíduos. Para alcançar esse objetivo devem ser empregados alguns elementos tidos como fundamentais, são eles: a diminuição de materiais dos bens e serviços, a redução da intensidade energética de bens e serviços, a diminuição da dispersão de tóxicos, a fomentação da reciclabilidade dos materiais, a maximização e utilização sustentável dos recursos renováveis, e por fim, a extensão da durabilidade dos produtos.³⁵

O princípio do poluidor-pagador repassa os ônus decorrentes de eventual degradação ambiental ao agente responsável. Em evidência, nota-se a presença dos ditames da ordem econômica constitucional, do Art. 170, VI, da CFRB/88, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ainda, na análise do critério ambiental da ESG, pode-se visualizar a função do ICMS ecológico³⁶ também como uma prática, além de ter conexão direta com o princípio da

³³ CAÚLA, Bleine Queiroz; CAÚLA, Pauline Queiroz; RODRIGUES, Talitha. Uma logística sustentável para a gestão administrativa de resíduos sólidos. In: MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla Gomes; PENTINAT, Susana Borrás. (coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz(org.). **Diálogo Ambiental Constitucional Internacional**. V.8. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.10.

³⁴ CAÚLA, Bleine Queiroz; CAÚLA, Pauline Queiroz; RODRIGUES, Talitha. Uma logística sustentável para a gestão administrativa de resíduos sólidos. In: MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla Gomes; PENTINAT, Susana Borrás. (coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz(org.). **Diálogo Ambiental Constitucional Internacional**. V.8. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.10.

³⁵ CAÚLA, Bleine Queiroz; CAÚLA, Pauline Queiroz; RODRIGUES, Talitha. Uma logística sustentável para a gestão administrativa de resíduos sólidos. In: MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla Gomes; PENTINAT, Susana Borrás. (coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz(org.). **Diálogo Ambiental Constitucional Internacional**. V.8. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.11.

³⁶ ICMS ECOLÓGICO: Tributo verde, que se trata de um remanejamento tributário com base na conservação ambiental. ALVES, Dayane Nayara da Silva; LEAL, Hortência Aires; MACEDO, Natasha Bianca. ICMS Ecológico nos municípios do Rio de Janeiro e de Fortaleza: uma promoção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla Gomes; RIBEIRO, Marta Chantal(coord.); COSTA, Beatriz Souza; CAÚLA, Bleine Queiroz(org.). **Diálogo Ambiental Constitucional Internacional: O diálogo para um planeta em crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 160.

precaução e do protetor-recebedor, vez que o ICMS ecológico “é uma maneira de o Estado promover a preservação ambiental ao estipular determinados critérios relevantes, a serem obedecidos pelos municípios com o fim de obter um repasse de recursos maior.”³⁷, advindo da repartição de receita tributária³⁸ constitucionalmente autorizada. Sabe-se que o Estado pode estimular práticas ambientais com uso da extrafiscalidade, com o fito de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, o ICMS ecológico apresenta-se como importante instrumento de ESG, ao passo que se estimula a adoção de comportamentos positivos por meio da tributação seletiva.

Nessa esteira, vislumbra-se a importância do repasse a maior de receitas tributárias aos municípios que objetivam preservar o meio ambiente. Pois, a manutenção do equilíbrio ambiental/econômico reflete diretamente, na qualidade de vida da sociedade e, diretamente, tem conexão com a dignidade da pessoa humana, que é considerada o “alicerce dos direitos fundamentais e um princípio constitucional.”³⁹.

Nessa perspectiva, o critério ambiental relaciona-se com o segundo critério das práticas ESG, o social. Frise-se a possibilidade da tributação auxiliar o critério social do ESG, a partir da efetivação do dever dúplice de proteção e efetivação do meio ambiente equilibrado, que abrange também o conceito de meio ambiente laboral⁴⁰. Atualmente, o ICMS ecológico e seu

³⁷ ALVES, Dayane Nayara da Silva; LEAL, Hortência Aires; MACEDO, Natasha Bianca. ICMS Ecológico nos municípios do Rio de Janeiro e de Fortaleza: uma promoção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla Gomes; RIBEIRO, Marta Chantal(coord.); COSTA, Beatriz Souza; CAÚLA, Bleine Queiroz(org.). **Diálogo Ambiental Constitucional Internacional: O diálogo para um planeta em crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 159.

³⁸ O ICMS é um imposto que tem a arrecadação repartida com os municípios, pode-se observar que a apropriação desta arrecadação tem previsão legal, estabelecida no artigo 158, inciso VI, da CFRB/88, ou seja, vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. ALVES, Dayane Nayara da Silva; LEAL, Hortência Aires; MACEDO, Natasha Bianca. ICMS Ecológico nos municípios do Rio de Janeiro e de Fortaleza: uma promoção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla Gomes; RIBEIRO, Marta Chantal(coord.); COSTA, Beatriz Souza; CAÚLA, Bleine Queiroz(org.). **Diálogo Ambiental Constitucional Internacional: O diálogo para um planeta em crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 170.

³⁹ FACHINI, Elaine Cristina Sotelo; CARMO, Valter Moura do. A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla Gomes; RIBEIRO, Marta Chantal(coord.); COSTA, Beatriz Souza; CAÚLA, Bleine Queiroz(org.). **Diálogo Ambiental Constitucional Internacional: O diálogo para um planeta em crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 195.

⁴⁰ Meio ambiente laboral: Está interligado cotidianamente ao ser humano trabalhador de forma imediata e mediata, em sua atividade laboral. O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente. ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTR, 2002, p.8.

prêmio apenas abrange o conceito mais restrito de meio ambiente natural, embora inexista óbice à inclusão do elemento laboral como preocupação extrafiscal do ICMS ecológico.

O critério social objetiva favorecer as relações de trabalho, a saúde e a segurança, bem como orientar as relações dos atores empresariais com a sociedade, vez que o Estado tem o dever precípua de garantir a preservação da dignidade da pessoa humana de cada indivíduo.

Complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁴¹

Destaque-se que tais condições mínimas existenciais são proporcionadas por um emaranhado de dados, sobretudo, a depender de cada sociedade e de cada época, que assim como a Indústria da Moda deve se adequar com o histórico cultural da coletividade. As mudanças de comportamentos e valores integram a filosofia da vida humana digna.

Os incentivos fiscais e as práticas ESG aplicados à Indústria da Moda podem se tornar instrumentos efetivos para a promoção de um meio ambiente equilibrado e, principalmente, digno para sociedade, vez que tal indústria tem o poder de influenciar comportamentos e alterar conceitos. Mas, nota-se que o critério da governança é o grande pilar para estruturação dos incentivos fiscais como meios de efetivação das práticas ESG na Indústria da Moda.

Identifica-se patente vulnerabilidade, nas práticas de incentivos fiscais direcionadas à Indústria da Moda, exatamente por carecer de efetivação do critério da governança. Uma vez concedidos, os incentivos são pouco fiscalizados, controlados e auditados. Assim, a política pública adotada torna-se pouco transparente. O fortalecimento da governança é imprescindível para se realizar o diagnóstico das medidas implementadas e se aferir se o impacto sobre o setor da Moda tem realizado o mister o qual se propôs.

Exemplifica-se o desequilíbrio, na distribuição dos incentivos, aos atores da cadeia têxtil de menor escala, por exemplo, as oficinas de costura e as confecções, vez que são “espécies do gênero têxtil e essas fomentam a produção na Indústria da Moda, a qual trabalha

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.70.

com os desejos e os sentimentos humanos, “⁴², contudo, são as menos favorecidas tributariamente. Em que pese, no Brasil, as oficinas e as confecções representarem 70 % (setenta por cento) da indústria.⁴³

O objetivo de evitar a evasão fiscal adotado pelo critério da governança alcançará resultados quando houver políticas fiscais efetivas para a indústria nacional. Os incentivos fiscais existem, entretanto, não alcançaram efeitos notórios por serem distribuídos sem planejamento ou fiscalização. Por exemplo, o ICMS, “ é considerado instrumento das mais variadas e intensas políticas extrafiscais, prestando-se, por vias transversas, a uma ardorosa guerra fiscal entre Estados da Federação.”⁴⁴

Nesse aspecto, identifica-se que o ICMS por ser o imposto que mais dispõe de incentivos fiscais é, em essência, o motivo de causar maior disparidade entre os entes federados. Nota-se a necessidade de fiscalização, de política fiscal, de gestão de risco, de transparência e de informação por parte do Poder Público às sociedades empresariais e vice-versa.

Desta feita, compreende-se que o critério da governança das práticas de ESG junto dos critérios ambientais e sociais, aliados à tributação ambiental, podem servir à coletividade como instrumentos eficazes de proteção ambiental. Mas, para alcançar tais idealizações, são necessárias políticas públicas capazes de ponderar os elementos: Tributação, Meio Ambiente e Sociedade. Os objetivos da extrafiscalidade e os princípios constitucionais estão ladeados pelos critérios práticos do ESG, em que pese ainda faltar liame efetivo sobre esse tripé.

Considerações finais

⁴² ALVES, Dayane nayara da Silva. Impactos da Reforma Tributária na Indústria Têxtil Brasileira. *In*: MOREIRA, Amanda Oliveira da Câmara(coord.). **Estudos sobre o Fashion Law: do panorama brasileiro ao internacional**. Curitiba: Brazil Publishing, 2020, p.226.

⁴³ ALVES, Dayane nayara da Silva. Impactos da Reforma Tributária na Indústria Têxtil Brasileira. *In*:: MOREIRA, Amanda Oliveira da Câmara(coord.). **Estudos sobre o Fashion Law: do panorama brasileiro ao internacional**. Curitiba: Brazil Publishing, 2020, p.224.

⁴⁴ DERZI, Mizabel de Abreu Machado. **A necessidade da instituição do IVA no sistema constitucional brasileiro**. Disponível em: <https://anecessidadedainstituiçãooiva.com>. Acesso em: 13 jan.2022.

O processo produtivo da Indústria da Moda é dado como um dos grandes causadores dos impactos ambientais, sociais e econômicos em todo o mundo. Pois, esta trabalha com o obsolescência dos produtos, além de incitar nos consumidores o desejo recorrente da busca pelo novo. A efemeridade é característica predominante nesse mercado. No entanto, tal Indústria é uma das mais importantes para o desenvolvimento econômico de qualquer sociedade.

Torna-se basilar encontrar um ponto de equilíbrio para que esse setor siga pujante e, ao mesmo tempo, deixe de gerar prejuízos socioambientais à coletividade, sobretudo com uso de instrumentos tributários que incentivem as sociedades empresariais a se associarem ao Poder Público com o escopo principal de manter o meio ambiente equilibrado desde a seara da natureza até ao alcance máximo de garantia da dignidade da pessoa humana.

Apresentou-se os incentivos fiscais como auxiliares das práticas ESG com intuito de reduzir os descartes ambientais, além de fomentarem prêmios tributários aos atores da indústria que visam diminuir os impactos ambientais e sociais. Dessa forma, é necessário unir a governança das práticas ESG aos favorecimentos tributários que os incentivos fiscais ofertam aos contribuintes para que a consciência ambiental esteja presente, na Indústria da Moda, não tão somente sob a perspectiva compromissória e institucional, mas como verdadeiro capital social. Problematizam-se os instrumentos previstos, na Lei de Política de Resíduos Sólidos, e o ICMS ecológico como práticas não tão eficientes, pontuando a necessidade de observância aos critérios ESG como meio de superação aos entraves.

Por fim, compreende-se que o critério da governança das práticas de ESG, junto dos critérios ambientais e sociais, aliados à tributação ambiental, para alcançarem efetividade, devem ser fundamentados em políticas públicas capazes de ponderar os elementos: Tributação, Meio Ambiente e Sociedade. Pois, liame há entre os objetivos da extrafiscalidade e os princípios constitucionais e os critérios práticos do ESG, em que pese ainda faltar estruturação efetiva sobre esse tripé.

Referências

ALVES, Dayane Nayara da Silva. **A análise da efetividade da Lei da Moda fundamentada nos incentivos fiscais nos municípios de Nova Friburgo e de Cabo Frio.** Monografia apresentada ao Departamento de Especialização em Direito Fiscal da PUC-RJ, 2018.



ALVES, Dayane Nayara da Silva. Direito da Moda: **Regime Tributário competitivo para o setor têxtil e de confecção do Estado do Ceará**. Monografia apresentada ao Departamento de Especialização em Direito da Moda da Faculdade Santa Marcelina-SP, 2020.

ALVES, Dayane Nayara da Silva. Impactos da Reforma Tributária na Indústria Têxtil Brasileira. *In*:: MOREIRA, Amanda Oliveira da Câmara(coord.). **Estudos sobre o Fashion Law: do panorama brasileiro ao internacional**. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.

ALVES, Dayane Nayara da Silva. Impactos Sociais e Ambientais da Pirataria na Indústria da Moda. *In*: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado; GODINHO, André. (coord.) CAÚLA, Bleine Queiroz; NAVARRO, Andreyra; COLAÇO, Hian Silva(org.) **Dialogo Ambiental Constitucional e Internacional: Os Direitos Sociais nos 30 anos em vigor da CRFB/1988. v.18**, Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2021.

ALVES, Dayane Nayara da Silva. **Impactos Sociais e Econômicos da Pirataria na Indústria da Moda**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ALVES, Dayane Nayara da Silva; GENARO, Beatriz Fernandes. Indústria da Moda versus Indústria de Confeção: A importância da correta conceitualização para a doutrina do Direito da Moda no Brasil. *In*: MOREIRA, Amanda Oliveira da Câmara(coord.). **Estudos sobre Fashion Law: Do Clássico ao inovador**. Curitiba: Brazil Publishing, 2021.

ALVES, Dayane Nayara da Silva; LEAL, Hortência Aires; MACEDO, Natasha Bianca. ICMS Ecológico nos municípios do Rio de Janeiro e de Fortaleza: uma promoção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *In*: MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla Gomes; RIBEIRO, Marta Chantal(coord.); COSTA, Beatriz Souza; CAÚLA, Bleine Queiroz(org.). **Dialogo Ambiental Constitucional Internacional: O diálogo para um planeta em crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

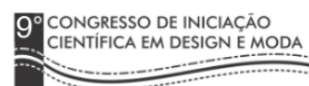
ALVES, Regina Cirino Ferreira; FAGUNDES, Matheus Diogo. Tecnologias como instrumento para práticas ESG na Indústria da Moda. *In*: ALVES, Regina Cirino Ferreira (org). **Fashion Law: Direito da Moda do Pré ao Pós-Consumo**. Curitiba: Editorial Casa, 2021.

AMARAL, Paulo Henrique do. Tributação ambiental: contributo à política de desenvolvimento sustentável no Brasil. *In*: **Revista de Direito Ambiental – RDA**, n. 50, 2008.

ARAÚJO, Rodolfo de Medeiros. **Manual de Direito Ambiental**. Leme: CL EDIJUR, 2012.

ARENDT, Hanna. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BBC, News Brasil. **Qual é a indústria que mais polui o meio ambiente depois do setor do petróleo?** 2022. Disponível em: <https://www.bbcbrasilmeioambiente/moda-a->. Acesso em: 05 jan. 2022.



BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à função social**. São Paulo: Manole, 2007.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **As Dimensões e os desafios do desenvolvimento sustentável: concepções, entraves e implicações à sociedade humana**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Santa Catarina, 2002.

CAPITAL, Safra. **O EXEMPLO ESG DA NATURA**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://safaricapital.com.br/analises/o-exemplo-esg-da-natura/> Acesso em: 11 jan.2021.

CAÚLA, Bleine Queiroz; CAÚLA, Pauline Queiroz; RODRIGUES, Talitha. Uma logística sustentável para a gestão administrativa de resíduos sólidos. *In:* MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla Gomes; PENTINAT, Susana Borrás. (coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz(org.). **Dialogo Ambiental Constitucional Internacional**. V.8. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DEBOM, Paulo. O Vestuário e a Moda enquanto fontes para o estado da história. **Ensinarmode**, V. 3, n. 3, p. 013-026, Florianópolis, out. 2019-jan. 2020.

DERZI, Mizabel de Abreu Machado. **A necessidade da instituição do IVA no sistema constitucional brasileiro**. Disponível em: <https://anecessidadedainstituiçãoiva.com>. Acesso em: 13 jan.2022.

FACHINI, Elaine Cristina Sotelo; CARMO, Valter Moura do. A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. *In:* MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla Gomes; RIBEIRO, Marta Chantal(coord.); COSTA, Beatriz Souza; CAÚLA, Bleine Queiroz(org.). **Dialogo Ambiental Constitucional Internacional: O diálogo para um planeta em crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIRJAN. c. **Tabela**. Disponível em: <https://www.abinam.com.br/wpcontent/uploads/2021/09/firjan-criterios-metricas-esg-industria-setembro-2021.pdf>. Acesso em: 11 jan.2022.

GUIMARÃES, Renan Machado. **Incentivos Fiscais no Direito Ambiental e a efetivação do princípio do protetor-recebedor na política de resíduos sólidos**. Porto Alegre: Buqui, 2012.

HAONAT, Angela; RABELO, Alex; BARCELOS, Rodrigo. Extrafiscalidade Ambiental: instrumentos tributários para promoção do desenvolvimento sustentável. *In:* MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla; PENTINAT, Susana Borrás(coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz; BOAS, Marco Anthony Steveson Villas (org.). **Dialogo Ambiental Constitucional e Internacional: Estado de Direito Socioambiental- O encontro para crises climáticas, sociais e jurídicas**. Palmas: Tribunal de Justiça de Tocantins, 2018.

HEDIGER, Werner. **Framing corporate social responsibility and contribution to sustainable development.** Center for Corporate Responsibility and Sustainability University of Zurich. Zurich, Switzerland: . Disponível em: <http://inovarse.org.com>. Acesso em: 08 jan.2022.

JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da Rosa. **Manual de Direito Tributário.** Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

MEZA, Cira Maricruz. **Produção mais limpa e otimização do tratamento de efluentes líquidos de estamparias em Brusque e Guabiruba.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental da Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

RESENDE, Antônio; BRASIL, Deilton; SOARES, Denise. A Sociedade de Risco e as dimensões dos Direitos Humanos no Direito Ambiental. *In*: MIRANDA, Jorge; AMADO, Carla(coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz; BOAS, Marcos Villas; LINS, Matheus Rodrigues. (org.). **Diálogo Ambiental Constitucional e Internacional:** Estado de Direito e Natureza. Palmas: Esmat, 2020.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho.** São Paulo: LTR, 2002.

SABBAG, Brunno Kerlakian. **O Protocolo de Quioto e seus Créditos de Carbono – Manual Jurídico Brasileiro de Mecanismo de Desenvolvimento Jurídico.** São Paulo: Ltr, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário.** 18. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

UFBA, Petsa. **Impactos da Indústria da Moda no Meio Ambiente.** Disponível em: <https://www.petsaufba/modaemeioambiente.com.br>. Acesso em: 05 jan.2021.

VICUNHA, Pegada hídrica. **Dicas de práticas sustentáveis na redução do uso da água.** Disponível em:vicunhadenim.com. Acesso em: 05 jan. 2022.

